



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no uso das atribuições, resolveu alterar os Arts. 12, 18, 27, 41, 64, 87, 96, 102, 103, 104, 110, 116, 119, 134, 135, 157 e 160 da Portaria nº 24, de 16 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Fiscalização (RIF).

Preocupa-nos, porém, a alteração do artigo 41 que trata de como as ações fiscalizatórias devem ser concretizadas:

"Art. 41.

.....

**§ 4º Quando o AAF identificar infração ambiental cuja prevalência de fiscalizar seja de outro órgão ambiental, deverá comunicar o ocorrido ao seu superior, que será responsável por comunicar oficialmente à instituição responsável e ao Ministério Público, quando for o caso."
(NR)**



A texto publicado coloca em risco a regularidade da fiscalização realizada pelo IBAMA, uma vez que ignora a competência comum dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal e consolidada em diversas decisões judiciais, como as que seguem:

"Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração"

(STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/08/2015).

"4. O dever-poder de licenciamento e o dever-poder de fiscalização não se confundem, embora ambos integrem a esfera do chamado poder de polícia ambiental (rectius, dever-poder de implementação). Pacífico o entendimento do STJ de que a competência de fiscalização de atividades e empreendimentos degradadores do meio ambiente é partilhada entre União, Estados e Municípios, sobretudo quando o infrator opera sem licença ou autorização ambiental. Tal orientação jurisprudencial coaduna-se com o espírito da Lei Complementar 140/2011, editada após a lavratura do auto impugnado, e o arcabouço constitucional de organização e funcionamento do Poder Público no terreno ambiental.

5. Consoante a Lei Complementar 140/2011, "Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada" (art. 17, grifos acrescentados). Assim, o enxugamento de competências do dispositivo em questão incide apenas e tão somente em situação de existência de regular e prévia licença ou autorização ambiental. E, ainda assim, conforme o caso, pois, primeiro, por óbvio descabe a órgão ou nível da federação, ao



licenciar sem competência, barrar ou obstaculizar de ricochete a competência de fiscalização legítima de outrem; e, segundo, a concentração orgânica da ação licenciadora e fiscalizadora restringe-se a infrações que decorram, de maneira direta, dos deveres e exigências da licença ou autorização antecedentemente expedida.”

(REsp 1728334/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 05/12/2018)

“É pacífico nessa Corte que havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.” (STJ, AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 29/03/2017).

“A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Recurso especial provido.”

(REsp 1479316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Desta forma, o IBAMA pode atuar sem comunicar oficialmente quem quer que seja, como quer obrigar o § 4º do art. 41 da Portaria nº 3.326/2019 que se pretende sustar. E assim ocorre na maioria das ações do Ibama, notadamente na Amazônia, as quais serão prejudicadas e até mesmo inviabilizadas com a aplicação do dispositivo mencionado.

Vale ressaltar que o já mencionado art. 23 da Constituição Federal prevê:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



É o referido dispositivo que viabiliza a atuação comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na proteção do meio ambiente, harmonizando-se com o direito assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida) e, notadamente, com o dever cometido ao Poder Público e à coletividade de promover a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações

Nesse passo, a LC nº 140/2011 foi editada para disciplinar esse modelo de atuação cooperada nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, prevendo, como regra, que o órgão com atribuição para conceder o licenciamento ou a autorização também será competente para fiscalizar e eventualmente aplicar as correspondentes penalidades administrativas. O seu art. 17, § 3º, assegura a competência comum de fiscalizar:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.[...]

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos **da atribuição comum de fiscalização** da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.*

Portanto, não se pode interpretar que o art. 17 (caput) da LC nº 140/2011 estabelece alguma exclusividade para a fiscalização, sendo certo que a competência de um ente federativo para o licenciamento não impede o exercício do poder de polícia em matéria de proteção ambiental pelos demais, visto que se trata, como mencionado, de competência comum fixada pelo Constituição (art. 23 da C.F.). De acordo com o jurista Édis Milaré, aqui se impõe o reconhecimento de que “todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia. [...] cabe afirmar que a polícia ambiental pode (e deve) ser exercida cumulativamente por todos os entes federativos, genericamente referidos como Poder Público; isso, aliás, decorre claramente do art. 225, caput, da Carta Magna.”¹

Portanto, a redação dada ao § 4º do art. 41 da Portaria do RIF pela Portaria nº 3.326/2019 colide com a garantia de não limitação da fiscalização a

¹ Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.135



um órgão específico ou a uma esfera específica da federação, no que figura como claramente inconstitucional. Esta impossibilidade de limitação da fiscalização decorre, como relatamos acima, da previsão da competência comum do art. 23, VI e VII, da Constituição.

A importância da fiscalização do Ibama é inegável e é nosso dever garantir a sua plena realização.

Desde o início da atual gestão os números do Ministério do Meio Ambiente apontam para um cenário preocupante de diminuição das ações de fiscalização. Não apenas as operações diminuíram de ritmo, como também caiu o número de autuações ambientais feitas pelo Ibama. Não foram realizadas 22% das operações de fiscalização ambiental previstas no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (Pnapa) até agosto deste ano. Além disso, o Ministério reduziu o orçamento do Ibama em 31%, de R\$ 368,3 milhões para R\$ 279,4 milhões.²

Diante deste cenário, é extremamente preocupante a edição de ato que possa burocratizar ou até mesmo inviabilizar as ações de fiscalização do Ibama.

É fundamental que esta Casa esteja atenta ao que está acontecendo com os órgãos responsáveis pela preservação, fiscalização e proteção ambiental. A sociedade brasileira acompanha apreensiva os rumos da política ambiental e não podemos nos omitir diante da tentativa de desmonte de todo o sistema de proteção ambiental.

Em face do exposto, propomos ao Congresso Nacional o presente Projeto de Decreto Legislativo, na certeza de que ele receberá voto favorável de todos aqueles que lutam pelo desenvolvimento sustentável por via do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

² <https://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/meioambiente/2019-09-10/ibama-corta-22-das-acoes-de-fiscalizacao-previstas-aponta-levantamento.html>